**TC 018.328/2015-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial (TCE)

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Careiro/AM

**Interessado:** Ministério do Turismo (MTur)

**Responsável:** Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito de Careiro/AM (Gestão 2009-2012)

**Procurador:** Sr. Jocil da Silva Moraes Filho (OAB/AM 12.010), peça 83; e Sr. Pedro Santana de Sousa (OAB/DF 14.878).

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** conhecimento da petição simples de arguição de nulidade e não provimento

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-1821/2009 (Siconv 727152/2009, peça 1, p. 42-59), celebrado com o município de Careiro/AM, tendo por objeto incentivar o turismo por meio do apoio à realização do Projeto intitulado "*Réveillon*", com vigência estipulada para o período de 23/12/2009 a 25/5/2010 (peça 1, p. 13 e 157).

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R$ 209.500,00 (peça 1, p. 48), sendo R$ 200.000,00 à conta do Concedente e R$ 9.500,00 de contrapartida da Convenente, liberados mediante a Ordem Bancária 2010OB800288, expedida em 23/2/2010, no valor de R$ 200.000,00 (peça 1, p. 61).

3. O gestor signatário do convênio, Sr. Joel Rodrigues Lobo, apresentou a prestação de contas por meio do Ofício 018/2010/GP/PMC, em 4/5/2010 (peça 1, p. 66), com apresentação de documentações complementares por meio do Ofício SEMEC/PMC 013/12 (peça 1, p. 76), de 25/4/2012, e Ofício GP/PMC 028/2012 (peça 1, p. 86) de 30/8/2012.

4. Na fase interna da TCE, o Ministério do Turismo exarou os seguintes pareceres:

| Parecer | Peça, Pág. | Data |
|---|---|---|
| Nota Técnica de Análise 0063/2012 | 10, 36-41 | 1/2/2012 |
| Nota Técnica de Reanálise 0493/2012 | 10, 67-73 | 26/6/2012 |
| Nota Técnica de Reanálise 0765/2013 | 10, 122-126 | 13/8/2013 |
| Nota Técnica de Análise Financeira 0166/2014 | 10, 135-138 | 21/3/2014 |
| Nota Técnica de Reanálise 077/2015 | 10, 167-170 | 26/5/2015 |

5. Tendo em vista ausência de documentos de prestação de contas, a então Secex-CE procedeu à diligência ao MTur (peça 3), obtendo, como resposta, as peças 8, 9, e 10. Os documentos enviados foram analisados na Nota Técnica de Análise 0063/2012, de 1/2/2012 (peça 10, p. 36-41), que concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitam a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário diligenciamento junto ao Convenente. Diante da insuficiência de elementos técnico-financeiros, o MTur solicitou ao Município documentação complementar comprobatória da regular utilização dos recursos públicos aplicados no âmbito do convênio para a realização do objeto intitulado "Réveillon" (peça 10, p. 42).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

6. Pela não apresentação de documentação complementar, o Ministério do Turismo encaminhou à Coordenação-Geral de Convênios o processo para serem tomadas as devidas providências quanto à inclusão no cadastro de inadimplentes e imediata instauração da Tomada de Contas Especial –TCE, conforme preleciona o parágrafo 2º, do art. 76 da Portaria Interministerial 507/2011 (peça 10, p. 44).

7. Em 25/4/2012, o ex-prefeito encaminhou ao MTur o Ofício/SEMEC/PMC 013/2012, contendo documentação complementar referente a prestação de contas do convênio, conforme peça 10, p. 52-64, para o que o MTur, mediante despacho de 14/5/2012 (peça 10, p. 66), providenciou internamente as análises de execução física e financeira.

8. Desse modo, foi expedida a Nota Técnica de Reanálise 493/2012, de 26/6/2012 (peça 10, p. 67-73), que concluiu que não foram atendidos os requisitos de elegibilidade do convênio, restando a execução física reprovada, conforme constatações no item Ressalvas Técnicas.

9. Nesse interregno, o município de Careiro/AM encaminhou o Ofício 090/2012-PMVC/R.M, de 14/8/2012, contendo nova documentação (peça 10, p. 77-98).

10. Assim, foi expedida a nova Nota Técnica de Reanálise 765/2013, de 13/8/2013 (peça 10, p. 122-126), que concluiu que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio e que a aprovação estaria condicionada ao recolhimento dos valores dos itens reprovados, sob pena de instauração de TCE, informando que o Convenente não havia apresentado documentação comprobatória dos seguintes itens:

| Item | Valor em R$ |
|---|---|
| 1. Banheiros químicos | 3.000,00 |
| 2. Mídia TV Amazon Sat | 15.960,00 |
| 3. Banda Gemido | 20.000,00 |
| 4. Palco em forma Concha | 30.260,00 |
| **Total impugnado** | **69.220,00** |

11. O Ofício 708/2014/CGCV/SPOA/MTur, de 21/3/2014 (peça 10, p. 134), informou ao ex-Prefeito que o convênio teve sua prestação de contas finalizada, ante as seguintes conclusões:

a) quanto à realização do objeto (execução física) – **Aprovada em parte** – conforme Nota Técnica 765/2013 (peça 10, p. 122-126); e

b) quanto à regularidade da aplicação financeira – **Reprovada** – conforme Nota Técnica 166/2014 (peça 10, p. 135-138).

12. Segundo a Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014 (peça 10, p. 135-138), o resultado da prestação de contas foi o seguinte:

| Análise | Fundamento | Resultado |
|---|---|---|
| Execução do Objeto | Conforme Nota Técnica de Reanálise 765/2013 a execução física foi aprovada em parte tendo sido glosado o valor de R$ 69.220,00 referente aos itens: banheiros químicos (R$ 3.000,00), Mídia TV (R$ 15.960,00), Banda Gemido (R$ 20.000,00), e Palco (R$ 30.260,00). | **Aprovada em Parte** |
| Execução Financeira | Conforme apontamentos da Nota Técnica de Análise Financeira 166/2014 | **Reprovada** |
| **Resultado Final** | | **REPROVADA** |

13. Na Reanálise Financeira, observa-se que o item "Licitação" foi reprovado, considerando que, para a execução do objeto, as empresas foram contratadas nas modalidades Carta Convite e Inexigibilidade. Entretanto, o § 1º do art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, de 29/5/2008, estabelece que, para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatório o uso da modalidade pregão, nos termos da Lei 10.520/2002, e do regulamento previsto no Decreto 5.450/2005, sendo utilizado preferencialmente a sua forma eletrônica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

14. Quanto à contratação por inexigibilidade de licitação, não foram apresentados os contratos de exclusividade, contrariando previsão da Lei 8.666/1993, tendo a empresa, nesse caso, atuado como mera intermediária.

15. Além do exposto, não constam do Siconv e não foram encaminhados por meio físico os comprovantes de pagamento. Constam somente recibos e extratos bancários com valores debitados que não comprovam o efetivo pagamento.

16. O ex-Prefeito, com objetivo de apresentar justificativas para sanar as distorções identificadas, por ocasião da análise técnica das peças documentais da prestação de contas, encaminhou nova documentação (peça 10, p. 151-165) para comprovação física do objeto conveniado.

17. O Ministério do Turismo, em face a nova documentação encaminhada, restituiu o processo para nova análise em 26/5/2015 (peça 10, p. 166), resultando na Nota Técnica de Reanálise 77/2015 (peça 10, p. 167-170), concluindo que foram atendidos, em parte, os requisitos de elegibilidade do convênio, mas mantendo a inexecução física dos quatro itens relatados na Nota Técnica de Reanálise 765/2013, e que, assim, a aprovação permaneceria condicionada ao recolhimento dos valores daqueles itens reprovados.

18. O Prefeito sucessor, Sr. Hamilton Alves Villar, encaminhou cópia da Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o ex-Gestor, Sr. Joel Rodrigues Lobo, junto à Comarca de Careiro/AM, mediante Ofício 021/GAB/PMC, de 21/3/2013 (peça 10, p. 110-118), ocorrendo a suspensão de inadimplência efetiva pelo Ministério do Turismo (peça 10, p. 119).

19. Constam no processo o Ofício 5582/2013, de 6/9/2013, reiterado pelo Ofício 515/2014, de 30/1/2014, da Polícia Federal, visando a instruir os autos do Inquérito Policial n. 542/2013-4-SR/DPF/AM (peça 10, p. 129-130), solicitando ao MTur informações/cópias de documentos sobre eventuais irregularidades na aplicação de recursos do convênio 727152/2009; e o Ofício 491/2015, de 20/7/2015, do Ministério Público Federal, no interesse do Inquérito Civil 1.13.000.001109/2013-83, solicitando informações sobre a prestação de contas do convênio quanto à análise dos aspectos financeiros, bem como cópia integral do respectivo processo de TCE (peça 10, p. 172).

20. Em 30/3/2015, foi expedido o Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p 131-135), em que o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 200.000,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito, Gestão 2009-2012, na condição de gestor dos recursos.

21. Em 12/5/2015, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria (peça 1, p. 163-166), em concordância com o Relatório do Tomador de Contas. O Certificado de Auditoria 926/2015 e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 926/2015 concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 167-168).

22. Em 29/7/2015, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 175).

23. Na fase externa, nesta Corte, foram emitidas as seguintes instruções técnicas:

23.1. Em 5/10/2016, na primeira análise, a então Secex-CE concluiu que, em decorrência da não elisão de ressalvas técnicas e financeiras apontadas na Nota Técnica de Reanálise 765/2013 (peça 10, p.122-126) e Nota Técnica de Reanálise Financeira 166/2014 (peça 10, p, 135-138), deveria ser promovida a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo para apresentar as alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do convênio 1821/2009 – Siconv 727152 (peça 13 e 14).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

23.2. Em 9/3/2017, na segunda análise, aquela UT rejeitou as alegações de defesa apresentadas, propondo julgar irregulares as contas do ex-prefeito e condená-lo ao pagamento do débito apurado, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei 8.443/1992 (peça 27 a 30).

24. Em 4/4/2017, por sua vez, o MP/TCU emitiu Parecer (peça 30) e consignou que o teor do texto da citação poderia ocasionar prejuízo à produção da defesa, tendo em vista não ter sido taxativo e claro o suficiente na caracterização da ausência de nexo de causalidade entre os pagamentos e os recursos oriundos do convênio.

25. Dessa forma, o *Parquet*, então, propôs, nos termos dos arts. 9º, 12 e 13 da Resolução-TCU 170/2004, a realização de (peça 30, p. 3-4):

> a) nova citação com o objetivo de oportunizar, ao responsável, a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os pagamentos realizados para a execução do objeto conveniado; e
>
> b) audiência do responsável em relação à: utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei – carta convite em detrimento a pregão –; e não realização de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, com a ausência de carta de exclusividade a justificar a contratação direta.

26. Em 24/5/2017, o Relator do feito, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por meio de despacho, acolheu a proposta do *Parquet*, e restituiu os autos à UT para que adotasse as seguintes medidas, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial, a Resolução-TCU 170/2004 (peça 31):

> a) nova citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-Prefeito do Município de Careiro/AM, para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolha os valores apurados neste feito e/ou apresente alegações de defesa acerca do ponto a que se refere o item 19, alínea a, do Parecer precedente, oportunidade em que poderá apresentar documentos e informações complementares acerca das ocorrências mencionadas no ofício citatório a ele anteriormente remetido;
>
> b) audiência do supracitado responsável, a fim de que, com fundamento no art. 202, inciso III, do Regimento Interno/TCU, apresente, também no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa para as ocorrências enumeradas no item 19, alínea b, do Parecer produzido pelo MP/TCU.

27. Em consequência, foram promovidas nova citação e audiência (peças 34 e 39).

28. Nesse interregno, em 26/7/2017, o MTur encaminhou a este Tribunal, por meio do Ofício 882/2017/AECI, o Memorando 836/2017/CGCV/DIRAD/GSE, elaborado pela Coordenação-Geral de Convênios daquele Ministério, contendo informações sobre a reanálise financeira de nova documentação apresentada pelo Convenente, mediante a qual ratificou a reprovação de outrora da Prestação de Contas do Convênio 1821/2009 (Siconv nº 727152) – (peça 45).

29. Em 16/2/2018, foi elaborada instrução de mérito (peça 51), que contou com o de acordo da Subunidade e da Secex-CE (peças 52 e 53), propondo o julgamento pela irregularidade das contas e condenação do responsável pelo valor total repassado (R$ 200.000,00), bem como aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

30. Em 10/4/2018, o Procurador do MP/TCU, Rodrigo Medeiros de Lima, emitiu denso Parecer manifestando-se de acordo com a proposta da então Secex-CE (peça 54).

31. Em 4/9/2018, foi exarado o Acórdão 10543/2018-TCU-1ª Câmara (peça 55), juntamente com o Voto (peça 56) e o Relatório (peça 57) que o fundamentaram, confirmando a proposta alvitrada pelo Secex-CE de julgamento pela irregularidade das contas, débito e multa ao responsável ex-Prefeito.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

32. Após a expedição do *decisum,* foram inseridos nos autos diversos documentos relativos a procedimentos internos (conferência da decisão, ofícios de notificação e de comunicação, cientificações, *check-list*, despachos, certificação de trânsito em julgado, ficha de inclusão no Cadirreg, trocas de mensagens de e-mails saneadoras e despacho de encerramento processual, entre outros, peças 58 a 77).

33. Em 12/6/2020, ingressou, nos autos, e-mail em que o ex-Prefeito requeria cópia dos autos (peça 78), tendo, em 31/7/2020, anexado procuração para constituir advogado nos autos (peça 83).

34. Em 31/7/2020, o responsável ingressou, nos autos, por meio de seu advogado, com Petição arguindo Nulidade do Processo (peça 84).

35. Em 27/8/2020, em exame de admissibilidade proferido pela Serur (peças 85 e 86), ante o entendimento de que a peça cadastrada como "Recurso" deveria ser recepcionada como mera petição (peça 87), o processo foi encaminhado à Secex-TCE, para instrução, mantendo-se o representante do *Parquet* (peça 88).

## EXAME TÉCNICO

36. Em exame, documento apresentado pelo responsável (peça 84 e anexos, peças 79 a 83), cadastrado como "Recurso – Inicial", na TCE instaurada pelo MTur em razão da impugnação total de despesas do Convênio CV-1821/2009 (Siconv 727152/2009), celebrado com o município de Careiro/AM, tendo por objeto o Projeto intitulado "*Réveillon*".

37. Registra-se, preliminarmente, que o processo originalmente da Secex-AM foi redirecionado para a Secex-CE por norma *interna corporis*, que permitiu flexibilização na redistribuição de processos, otimizando o uso da força laboral do TCU.

38. Conforme visto no histórico retro, após instrução de mérito, com amparo em pareceres uniformes da UT e do *Parquet*, houve a prolação de acórdão condenatório (peça 55) confirmando débito e multa ao ex-Prefeito responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo.

39. Após alguns trâmites internos, o responsável, por meio de novo advogado, insurgiu-se contra ato desta Corte arguindo nulidade do processo, por meio de petição fundada no art. 171 e seguintes do RI/TCU (peça 84 e anexos, peças 79 a 83).

40. Em virtude da autuação da peça indevidamente como Recurso, o processo foi encaminhado à Serur, que procedeu ao exame de admissibilidade, em análise preliminar, e decidiu encaminhar o processo diretamente à Secex-TCE por entender que "*o exame das nulidades arguidas em simples petição, tal como faculta o art. 174 do Regimento Interno,* ***compete à unidade técnica de origem*** *(art. 48, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014), que submeterá o feito ao relator da decisão impugnada*" (peça 84, p. 2, alínea "c").

### i. Da competência da Secex-TCE

41. Esclarecendo melhor a menção da Serur destacada retro, a Secex-TCE sucedeu a "unidade de origem", visto que, originalmente, não praticou qualquer ato alvejado pela petição apresentada pelo responsável. De fato, a alteração de "unidade responsável técnica", de Secex-CE para Secex-TCE, ocorreu em 31/7/2020, consoante Sistema e-TCU, portanto, após a expedição dos atos a que visa atacar a mencionada petição.

42. Contudo, a despeito do esclarecimento, há que se pontuar que, em verdade, o art. 48 da Resolução-TCU 259/2014 menciona, em seu parágrafo único, que tais petições "deverão ser instruídas **pela unidade técnica <u>responsável</u>** pelo processo principal", e, realmente, a Secex-TCE, como centralizadora de praticamente todos os processos de tomada de contas especial no Tribunal, passou a ser a UT responsável por estes autos, por força da Portaria-Segecex 7/2018, exsurgindo, assim, a competência para instrução do feito. Sem falar que a unidade de origem que praticou os atos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

impugnados pela petição – Secex-CE – já não mais existe enquanto unidade técnica instrutiva desse tipo de processo, tendo suas competências, nessa seara, sido absorvidas pela novel Secex-TCE.

**ii. Da petição apresentada pelo responsável**

**ii.1) Da admissibilidade**

43. Consoante a instrução lançada pela Serur (peça 85), o documento interposto pelo Sr. Joel Rodrigues Lobo (peça 84), ex-Prefeito de Careiro/AM (Gestão 2009-2012), por intermédio de seu novo advogado constituído nos autos, Sr. Jocil da Silva Moraes Filho (OAB/AM 12.010), não se enquadra em recurso propriamente dito, como equivocadamente foi cadastrado nos autos, mas como **simples petição**, à do Regimento Interno/TCU.

44. Desse modo, conforme explicitado naquele documento, o escopo de impugnação restringe-se a matérias tendentes à anulação de ato processual, mantido o Relator (MINS-MBC), não se autorizando a rediscussão de seu mérito e, por consequência, não se viabilizando a reforma do julgado, pretensão para a qual, ante o trânsito em julgado, a admissão é de outros remédios (como o do Recurso de Revisão, equivalente à ação rescisória do Judiciário).

45. Acerca da admissibilidade do documento, as considerações da Serur (peça 85) merecem ser reproduzidas, a saber:

> Na peça em voga, é de se notar que a intenção do requerente é suscitar tão somente a ocorrência de suposto vício de ato processual promovido pela unidade técnica (citação), que possui melhores condições para defender o ato que praticou.
>
> Qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade do requerente para se admitir como recurso a presente peça, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar prejuízo à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286, ambos do Regimento Interno/TCU. Essa possibilidade seria obstada pela incidência de preclusão consumativa, a teor do art. 278, § 3º, do RI/TCU.

46. Desse modo, visando a preservar os direitos do responsável e sua ampla defesa, com espeque na fungibilidade jurídica (porquanto se tratar de peça inominada), entende-se pertinente, recepcionar, com fundamento no art. 174, *in fine*, do RI/TCU, o documento encartado à peça 84, apresentado pelo responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito de Careiro/AM (Gestão 2009-2012), como simples petição – arguição de nulidade de citação, consoante exame sugestivo proferido pela Serur (peças 85 e 86).

47. Com isso, evita-se caracterizar a preclusão consumativa de eventual **recurso de revisão**, de natureza similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, cujo prazo é de cinco anos (arts. 183, inciso IV, 277, inciso IV, e 288 do RI/TCU), em favor do responsável. Inclusive porque tal enquadramento afrontaria a peça apresentada, que ora alguma manifesta intenção de se tratar do recurso revisional.

**ii.2) Do mérito**

48. De início, o advogado do responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (doravante denominado "Defendente"), argui a nulidade do processo "a partir da prolação do acórdão" (peça 59), com base nos arts. 171 e seguintes do RI/TCU, e apresenta suas razões, da seguinte forma:

**Argumento 1**:

49. Após parte introdutória expositiva (peça 84, p. 1-2), o Defendente alega que, quando da nova citação/audiência do responsável proposta pelo MP/TCU (peça 30) e acatada pelo Relator (peça 31), o único advogado que assistia ao representado se tornara incompatível com o exercício da advocacia desde 20/1/2017, haja vista que tomou posse como notário em Cartório na Bahia (peça 82), a saber (peça 84, p. 3):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

Quando da determinação da providência em epígrafe, o único advogado que assistia ao representado, tornara-se incompatível com o exercício da advocacia, desde o dia 20/01/2017, haja vista que tomou posse como notário (documento anexo).

**Análise 1:**

50. Em que pese o argumento apresentado, o art. 173 do RI/TCU aduz que a parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido. Desse modo, ainda que houvesse alguma nulidade, o dever de atualizar as informações atinentes à sua representação legal, seja concedendo mandato representativo, seja o revogando, é exclusivo da parte.

51. Observe-se que o responsável voluntariamente apresentou documentos e constituiu seu advogado Pedro Santana de Sousa (OAB/DF 14878) em duas oportunidades:

a) a primeira se deu em 31/10/2016, quando fez juntada, perante o protocolo do TCU (peça 21 – vide carimbo à página 2), da Procuração datada de 31/10/2016 e cópia do registro da OAB;

b) a segunda se deu em 5/1/2017, quando fez juntada, perante o protocolo do TCU (peça 24 – vide carimbo à página 2), da mesma Procuração datada de 31/10/2016 e cópia do registro da OAB.

52. E mais: a revogação de representante legal não se extingue automaticamente com a entrada de nova procuração nos autos, não operando, portanto, de forma tácita, sendo necessária expressa manifestação a respeito, ainda que constante de procuração subsequente a novo advogado – o que não é o caso em comento, pois a novel Procuração à peça 83 é omissa a respeito.

53. Dessa forma, deve ser esclarecido aqui à parte e a seus advogados que ambos remanescem, até o momento, cadastrados e registrados como conjunta e oficialmente representantes legais do Sr. Joel Rodrigues Lobo, ainda que o primeiro se encontre em situação de incompatibilidade (vide peça 90, demonstrando que o registro do primeiro advogado ainda está vigente desde 31/10/2016, sem lançamento da "Data fim"), porquanto inexistem nos autos documentos de revogação de mandato, pedido de desistência ou substabelecimento sem reserva de poderes. O art. 18 do Código de Ética e Disciplina da OAB – Resolução 02/2015 (CED/OAB) também é expresso ao afirmar que o mandato judicial não se extingue por decurso de tempo, salvo se constar da Procuração (o que não é o caso de ambos os documentos juntados aos autos).

54. Logo, não compete ao TCU, *ex officio*, adotar a providência de exclusão de advogado representante da parte; até porque a Procuração anexada era "instrumento particular" que apresentou o nome do Sr. Pedro Santana de Sousa e o qualificou como "**procurador**", o qual, coincidentemente, à época, e, óbvio, por razões motivacionais e contratuais, era também "**advogado**".

55. Para as demais instâncias previstas de representação naquele documento de Procuração (STF, Tribunais Federais, Superiores etc.), a situação de ser advogado é, via de regra, imprescindível; mas para esta Corte, como já visto, a parte pode nomear um procurador, e este não necessariamente precisa ter registro na OAB. É claro que ao ser apresentado como seu "advogado" nos autos, é essa qualificadora que prevalece no registro do sistema e-TCU (sistema de controle processual interno), mas, como já explicado, não havia – como não há – impedimentos para que o Sr. Pedro Santana de Sousa defenda o responsável, na qualidade de seu mero procurador, obviamente se assim expressamente ambos se manifestassem e desejassem (o TCU não se imiscui a respeito nem define as qualificadoras ou condicionantes para que alguém seja representante – mero procurador não advogado – da parte responsável no processo, exceto, obviamente, que detenha capacidade civil plena por seus atos). Entretanto, este não foi o caso nos presentes autos.

56. A despeito da previsão do art. 13 do mesmo CED/OAB, que afirma que, concluída a causa ou arquivado o processo, presume-se cumprido e extinto o mandato –, no TCU, o "encerramento do processo", consoante promovido à peça 73, não caracteriza que a "causa" foi concluída, porque a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

continuidade da fase de "conhecimento" se estende ao processo que está a este apensando, qual seja, o de Cobrança Executiva (TC 039.431/2018-5) do Título de Crédito Extrajudicial materializado no acórdão condenatório transitado em julgado em 16/10/2018, dando início à fase de "execução" que complementa a fase anterior, cuja sequência é dada posteriormente, via de regra, pela Advocacia-Geral da União (AGU).

57. Tanto é verdadeira essa exegese que, mesmo após a peça 73 (despacho de encerramento processual), existem vários atos administrativos praticados no processo, demonstrando não ter sido ele arquivado, e nem a causa "extinta" ou "concluída".

58. Acerca do argumento de que, naquela oportunidade de notificação do responsável mediante citação endereçada ao seu primeiro e único advogado até então, ele se tornara incompatível com o exercício da advocacia desde 20/1/2017 devido à investidura na delegação de serviços públicos, notariais e/ou de registro do Tabelionato de Registro Civil Pessoas Naturais da Comarca de Correntina, Estado da Bahia (peça 82), há que se esclarecer que o mencionado "Termo de Compromisso" por ele firmado o obrigava à seguinte declaração:

> (...) Declarando, ainda, expressa ciência quanto à incompatibilidade da atividade notarial de registro com o exercício da advocacia. (...)

59. Portanto, se o responsável entende que foi prejudicado em seus direitos ante o mandato que concedeu a seu representante legal, sob o argumento de que o *munus* público assumido por ele a partir de 20/1/2017 era incompatível com o exercício da advocacia, deve procurar outras instâncias resolutórias de conflitos dessa estirpe, como a OAB ou mesmo o Poder Judiciário para eventual reclamação, ação regressiva ou seja qual for o instrumento ao seu alcance para buscar reparação, já que, de acordo com a Lei 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – EA/OAB, art. 34, constitui infração disciplinar o exercício da profissão, quando impedido de o fazer.

60. A partir da assinatura do aludido Termo de Compromisso junto ao Poder Judiciário da Bahia, ficaria, em tese, caracterizada a obrigação de seu patrono, o Sr. Pedro Santana de Sousa, de expressa e imediatamente renunciar a todos os mandatos que tinha vigentes com seus clientes, comunicando-os deste impeditivo legal, e até mesmo indo além, por dever ético de bom alvitre, de fazer constar, em todos os processos em que atuava, sua desistência/revogação de mandato, consoante incompatibilidade prevista no art. 28, inciso IV, do Estatuto da OAB.

61. Em que pese o Estatuto da OAB afirmar, em seu art. 4º, parágrafo único, que são nulos os atos praticados por advogado impedido ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia, a assistência jurídica especializada no TCU é facultativa, podendo a parte exercer todos os atos em sua defesa, eis que se caracteriza este Tribunal como Corte administrativo-judicante; o aspecto administrativo, nesse caso, prepondera no sentido de possibilitar a que a parte apresente suas alegações de defesa e razões de justificativa por não serem exigidos conhecimentos jurídicos aprofundados, eis que as condutas inquinadas ao responsável necessariamente devem guardar consonância com sua capacidade volitiva e suas ações conscientes quanto às irregularidades e atos ilícitos que lhe são imputados – portanto, assuntos de seu pleno conhecimento. O Procurador da parte é, pois, o representante processual da parte que integra a relação processual, no TCU, devidamente qualificado nos autos por meio de procuração, podendo ser ou não advogado (Portaria-Segecex 28/2010).

62. Aliás, no TCU, exatamente por não serem exigidos conhecimentos jurídicos profundos, é possível até mesmo se constituir mero procurador, sem registro na OAB, que passa a deter todos os poderes previstos na procuração para representar o constituidor.

63. A OAB, em seu Código de Ética (CED/OAB), também proíbe que o advogado aceite procuração de quem já tenha patrono constituído, sem prévio conhecimento deste (salvo por motivo plenamente justificável ou para adoção de medidas judiciais urgentes e inadiáveis). Registre-se que a Procuração dada ao segundo advogado constituído, ora signatário da petição em exame, é omissa a esse

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

respeito.

64. Por fim, reproduza-se, com destaques, a vedação que reputa ao advogado o dever de abster-se de patrocinar causa para a qual está impedido, extraída do CED/OAB, a saber:

> Art. 22. **Ao advogado CUMPRE ABSTER-SE de patrocinar causa contrária à validade ou legitimidade de ato jurídico** em cuja formação haja colaborado ou **intervindo de qualquer maneira**; da mesma forma, **DEVE DECLINAR SEU IMPEDIMENTO** ou o da sociedade que integre **QUANDO HOUVER CONFLITO DE INTERESSES** motivado por intervenção anterior no trato de assunto que se prenda ao patrocínio solicitado.

65. Obviamente, há uma situação limítrofe verificada, eis que tal mandamento alcançava aquele patrono até o dia imediatamente anterior à sua investidura no cargo notarial; a partir dali, sequer advogado ele continuou a ser, uma vez que a OAB veda sua inscrição, pois sua situação não é de impedimento, mas de **incompatibilidade** plena e absoluta nesse caso, mesmo em causa própria (art. 28, inciso IV, do Estatuto da OAB).

66. Portanto, consoante explicitado, resta rejeitar o argumento apresentado.

**Argumento 2**:

67. Prossegue o Defendente (peça 84, p. 3):

> À peça 33, consta a pesquisa do endereço do representado, no entanto, o ofício foi dirigido ao seu advogado, em endereço onde não mais residia e quando já estava incompatível para o exercício da advocacia, nos moldes do art. 27 e 28, IV, da Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), sequer foi devidamente entregue pessoalmente (peça 44), mas em nome de Gilson A Costa.
>
> Na peça 45, aportam novos elementos de informação, do que restou cientificado o representado pessoalmente (peça 46) e não mais o seu advogado, o que a seu turno já provocaram o próprio representado, pessoalmente a peticionar em sua defesa pedindo prorrogação de prazo (peça 47) e apresentando novos elementos (peça 49 e 50). Aqui já houve prejuízo quanto à realização da audiência, é bom que fique bem claro desde logo.

**Análise 2:**

68. Quanto à pesquisa de endereço do responsável, há que se esclarecer que é praxe administrativa, no TCU, empreender a todas as pesquisas de endereço possíveis, naquela etapa narrada, porque se a principal opção não se mostrar viável e exitosa, válida e eficaz, utilizam-se opções alternativas. Tal procedimento decorre da Resolução-TCU 170/2004, cujo art. 18-A (*AC, Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)* reputa o envio de comunicações ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos ou ao responsável.

69. Não obstante, este é o mandamento do art. 179, § 7º, do RI/TCU, que afirma que, quando a parte for representada por advogado, a comunicação deve ser dirigida ao representante legalmente constituído nos autos.

70. Consoante procurações às peças 21 e 24, é inequívoca a informação de que o endereço do "escritório" do advogado, Sr. Pedro Santana de Sousa, constante do ofício alvejado era o mesmo que constou no ofício à peça 34 (SQN-415-N-207-Brasília-DF, CEP 70.878-140).

71. Sobre a vedação da OAB à atuação do advogado, há que se fazer duas considerações: a primeira, é que eventuais prejuízos da representação legal viciada que possam ter sido gerados em relação ao patrocinado responsável devem ser dirimidas e os devidos reparos buscados junto às instâncias apropriadas (OAB, Poder Judiciário); a segunda, é que, a despeito do advogado formalmente constituído, não houve atuação, na prática, do patrono em comento em quaisquer das fases posteriores (inclusive a defesa apresentada nos autos, à peça 49, foi assinada pelo próprio responsável).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

72. Desse modo, seja por omissão do advogado, sabedor de sua incompatibilidade para patrocinar a causa, seja por omissão do próprio responsável, que não atualizou as informações nos autos, não há que se operar nulidade em seu favor, se foi ele mesmo quem deu causa ou para a qual tenha, de qualquer modo, concorrido (art. 173 do RI/TCU).

73. Sobre a alegação de que sequer foi o ofício devidamente entregue pessoalmente (peça 44), mas em nome de Gilson A Costa (RG 1.933.421/DF), tem-se a esclarecer o seguinte, preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II – mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III – por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I – correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
>
> II – servidor designado;
>
> III – carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV – edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I – efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II – realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III – na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

74. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

75. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 – TCU – Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 – TCU – Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento – AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 – TCU – Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

76. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

77. No caso vertente, a citação válida e eficaz do responsável restou assim, em resumo, efetivada, a saber:

> **Comunicação**: Ofício 1499/2017-TCU/Secex-CE (peça 34)
>
> Data da Expedição: 19/7/2017 (elaborada em 7/7/2017)
>
> Data da Ciência: **21/7/2017** (peça 44)
>
> Nome Recebedor: Gilson A. Costa (terceiros)
>
> Observação: Ofício enviado para endereço do advogado do responsável consoante Procuração às peças 21 e 24;
>
> Fim do prazo para a defesa: **7/8/2017** (defesa **intempestiva**, apresentada em 23/8/2017 à peça 49).

78. Não obstante, de modo discricionário, sem qualquer obrigação vinculatória, o TCU ainda tentou informar ao próprio responsável acerca da citação, consoante ofício enviado (peça 39), justamente para o endereço da base CPF/RFB mencionado pelo Defendente (peça 33). Todavia, o recibo de AR (peça 46) comprova que foram empreendidas três tentativas e que, por derradeiro, a Sra. Janete Maria Rebouças dos Santos Lobo (RG 05.765.497/AM) o assinou como recebedora – a explicação sobre recebimento por terceiros já foi apresentada nos parágrafos precedentes.

79. Não obstante toda a análise retro, há que se acrescentar, por derradeiro, que o próprio responsável compareceu espontaneamente aos autos (peça 47), em 4/8/2017, para solicitar prorrogação de prazo, ainda que intempestivamente, autorizada pela UT, por delegação (peça 48), que culminou na sua apresentação tempestiva de defesa (peça 49), após a aludida prorrogação, complementada em seguida, em 18/9/2017 (peça 50), como novos elementos, esta última complementação intempestiva, todas levadas em conta consoante exame da instrução técnica (peça 51), apesar de parcialmente extemporânea.

80. Esclarece-se que os mencionados ofícios (peças 34 e 39) foram devidamente acompanhados dos documentos que lhe davam subsídios (peças 35 a 38 e 40 a 43), quais sejam, instrução técnica,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

parecer do *Parquet*, despacho do Relator e Pronunciamento da UT, onde havia todas as informações necessárias ao exercício da ampla defesa e do contraditório pelo responsável – que, aliás, restou devidamente evidenciado com o seu comparecimento aos autos para apresentar "Defesa Administrativa" (peça 49).

81. Portanto, considera-se como forma necessária e suficiente para se efetivar a citação a sua entrega no endereço do destinatário, com aviso de recebimento. Inexiste, como visto, exigência de que a citação seja feita pessoalmente ao responsável. O responsável sustenta a invalidade do ato de comunicação processual do TCU, por ausência de ciência pessoal.

82. Viu-se que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com Aviso de Recebimento (**AR**) que comprove a entrega no endereço do destinatário.

83. Observou-se que não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário. Assim, apenas quando não estiver presente o aviso de recebimento (AR) específico é que se verificará nos autos a existência de outros elementos que comprovem a ciência da parte.

84. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.

85. A validade de tal critério de comunicação processual é referendada pela jurisprudência deste Tribunal, conforme os Acórdãos 1.073/2010-TCU-2ª Câmara, 410/2010-TCU-Plenário, 2.436/2009-TCU-Plenário, 5.712/2008-TCU-2ª Câmara, 1.314/2007-TCU-1ª Câmara e 3.300/2007-TCU-2ª Câmara.

86. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.

87. Assim, não há invalidade na notificação feita, porquanto realizada conforme os normativos vigentes, tendo sido o AR referente ao ofício notificatório encaminhado para o endereço de seu advogado, constante da Procuração nos autos (peças 21 e 24).

88. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise, não há guarida jurídica para acatar os presentes argumentos da petição *sub examine*.

**Argumento 3:**

89. Ainda de acordo com o Defendente (peça 84, p. 3-4):

> Fato é que realizada a Proposta de Encaminhamento (peça 51), mesmo sem audiência antes determinada, sobrevieram os pareceres da subunidade (peça 52) e da unidade (peça 53), aos quais se aliou o Ministério Público, no parecer da peça 54. O acórdão (peça 55) foi desfavorável à defesa, no entanto, curiosamente, a sua intimação que vinha ocorrendo pessoalmente em nome do próprio do representado, desta vez passou a ser gerada em nome do advogado (peça 64) mas que não a recebeu porque mudou-se (peça 74), e sequer poderia receber qualquer comunicação do processo, que aliás foi assumido pelo próprio representado.
>
> A ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziram o trânsito em julgado da do acórdão, quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual desse TCU, inclusive com efeito suspensivo!
>
> A presente conjuntura processual possui o condão de abalar a plenitude dos direitos políticos do peticionante (art. 14, §9º, CF2 c/c Art. 1º, I, g, da LC 64/90), de tal forma que não se coaduna o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

> estado democrático de direito com a possibilidade de que alguém, a quem não foi acometida plenamente a defesa, seja porque o seu mandatário tenha se tornado incompatível com o exercício da advocacia, seja porque a intimação da decisão dessa Colenda Corte não lhe tenha chegado ao conhecimento de forma efetiva, sofra restrições a uma das garantias mais caras do texto constitucional, ou seja, o direito a concorrer a uma vaga representativa dos seus pares. Pior de tudo, é que venha a ser processado judicialmente, e sofra todas a intempéries da condenação definitiva produzida pelo TCU, quando ainda lhe restavam remédios processuais, com potencial inclusive para mudar a decisão inicial da Turma.
>
> Pior de tudo, essa nulidade demonstrada, provoca a incerteza quando a exigibilidade do título que averba a execução fiscal que subjaz à condenação, em tramitação perante a seção judiciária do Goiás (peça 76).

**Análise 3:**

90. Sobre o argumento de que os atos administrativos em sequência (peças 51 a 57, incluindo o acórdão condenatório vergastado), que apontaram o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, foram empreendidos sem a realização de audiência, não merece prosperar, consoante a "Análise 2" retro, que destrinchou toda a cadeia dos atos precedentes como escorreita e oportunizadora do devido exercício da ampla defesa e do contraditório, sem qualquer prejuízo à parte.

91. Aliás, o parágrafo 60 da instrução técnica de mérito (peça 51) aventava a possiblidade de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, justamente quando há rejeição das razões de justificativa. Se algum reparo devesse ser feito, seria de incluir tal multa, em adição àquela aplicada do art. 57 da LO/TCU; contudo, em nome do princípio do *non reformatio in pejus*, e dada a fase processual em que se encontram os autos, entende-se despiciendo propor reforma nesse sentido. Entretanto, que reste consignado que a consequência pecuniária da oitiva em audiência é a multa do art. 58 da LO/TCU, e, não tendo ela incidido, é como se não tivesse produzido seus efeitos jurídicos. Porém, a pretensão sancionatória é ato discricionário do órgão, razão por que não se vislumbra revisão nesse sentido, ante as razões aqui expostas.

92. Sobre o argumento de a notificação do acórdão ter sido excepcionalmente endereçada ao advogado (peça 64), sendo que a intimação "vinha ocorrendo pessoalmente em nome do próprio representado", absolutamente não merece prosperar. Aliás, o Defendente entra em contradição aqui, porque, antes, argumentava que não poderia o Tribunal instar o advogado em endereço que não era mais o seu e por se tratar de representante incompatível; agora, alega que o Tribunal vinha intimando o responsável em seu próprio nome.

93. Ora, já foi explicado e justificado que, havendo advogado constituído nos autos – como é o caso –, é para ele que se endereçam preferencialmente as notificações (só se partindo para alternativas quando a entrega da correspondência não se efetivar – o que não é o caso), por força do art. 179, § 7º, do RI/TCU c/c art. 18-A da Resolução-TCU 170/2004.

94. Acerca da afirmativa de que o advogado não recebeu a comunicação do acórdão (notificação consoante ofício, peça 64) porque "se mudou", há que se tecer algumas considerações. A respeito dessa questão crucial para desenlace do pedido de nulidade, verifica-se que, tal qual o AR anterior (peça 44), o AR respectivo ao *decisum* foi entregue ao mesmo Sr. Gilson Costa (terceiros) e por ele assinado no dia 27/9/2018 (peça 66), sendo juntado aos autos em 2/10/2018. Foi somente em 6/11/2018 (mais de um mês depois) que a informação do carimbo dos Correios (com dados parcialmente ilegíveis do atesto), no envelope da correspondência devolvido, alertou, indevida e tardiamente, que o destinatário "mudou-se", sendo colacionado aos autos somente em 12/11/2018 (peça 74) – cerca de quarenta dias após a anexação do AR aos autos. Aceitando-se esse tipo de procedimento, é como aceitar que o AR não tem valor jurídico nem imediato ao ser assinado e devolvido ao remetente, sendo necessário se aguardar um prazo (não definido em qualquer norma) até que se tenha a certeza de que a correspondência não será devolvida por algum dos motivos de devolução.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

95. Além de o STF (vide Mandados de Segurança transcritos mais adiante) ter se reportado a este fato em específico (da devolução de envelope *a posteriori*, pelos Correios) – vide item 7 da transcrição da Decisão da Relatora Ministra Carmen Lúcia –, há que se esclarecer e adentrar aqui também nessa seara, por dever de ofício, de modo a se enfrentar o imbróglio que a empresa pública Correios por vezes tem criado para os Avisos de Recebimento originados por esta Corte, descabendo, aqui, se furtar da análise. A obrigação contratual de os Correios restituírem o envelope ao remetente (TCU) se atrela à imprescindível devolução conjunta e concomitante do AR, pois é o AR quem capitaneia a oficialidade e valor jurídico que deve ser conferido ao produto oferecido e pelo qual se paga pelo serviço.

96. Alguns aspectos devem ser evidenciados e discutidos para demonstrar que não houve, por parte do Tribunal, qualquer atitude faltante ou que prejudicasse deliberadamente a parte, que não tenha sido causada por ela mesma.

96.1. O primeiro aspecto é a **dinâmica de entrega** de correspondências em edifícios no país afora, responsável por orientar movimentação considerável, em termos quantitativos, de cartas e encomendas.

96.1.1. Deste modo, por meio da convenção e/ou do regimento interno de condomínio edificado, ou mesmo por iniciativa de seus moradores, ou, ainda, por decisão em ata de assembleia, seja de forma tácita ou expressa, autorizam-se – tal qual ocorre nos "blocos" da Asa Norte no Plano Piloto de Brasília e nos condomínios edificados país afora – os porteiros e/ou zeladores que atendem os carteiros/entregadores nessas edificações a receberem, em nome do morador (proprietário ou inquilino), quaisquer encomendas, incluindo-se Sedex e/ou correspondências com Aviso de Recebimento – AR.

96.1.2. No caso em comento, a mesma pessoa – Sr. Gilson A. Costa – foi signatária e declarou recebimento nos dois ARs constantes dos autos (em 21/7/2017, peça 44, e em 27/9/2018, peça 66).

96.1.3. É raro – para não dizer inexistente – que moradores discordantes desse procedimento manifestem expressamente ao Síndico/Administradora em sentido contrário para que recebam, diretamente, apenas, e não por meio de intermediários, correspondências que exijam o atesto de recebimento, quando são destinatários desse tipo de entrega mediante assinatura do receptor, por questão de comodidade, de confiança, entre outras.

96.1.4. Assim, o que ocorre é que, consoante já explicitado nos argumentos e análises retro, terceiros são, até que se prove o contrário, pessoas aptas e legitimadas a receberem correspondências, e tal ato é válido e eficaz ante a informação de o endereço estar correto.

96.1.5. Se, posteriormente, chega-se a uma conclusão dispare (como, por exemplo, a de que o destinatário não mais reside no endereço), esse lapso que fez com que o receptor da entrega titubeasse, em um primeiro momento, e apusesse sua assinatura validando um Aviso de Recebimento, não pode nem deve ser utilizado como elemento de prova para desconstituir o envio, comprovado por esse AR, a um endereço tido como válido e comprovado no processo.

96.1.6. Isso porque quem deu causa a tal engano foi a parte, ao não atualizar seu endereço, e não pode ser ela favorecida por sua própria inação ou torpeza.

96.1.7. O já mencionado art. 179, inciso II, do RI/TCU apregoa que a notificação de rejeição das alegações de defesa far-se-ão mediante o cumprimento de dois requisitos: **i)** carta registrada, com aviso de recebimento (AR); e **ii**) comprovação da entrega no endereço do destinatário.

96.1.8. Ambas as condições foram cumpridas, haja vista que o quesito "**i**" consta à peça 66, registro "AR890558698CC", e o quesito "**ii**", de "endereço do destinatário" (vide peça 24), com seu endereço de escritório nunca alterado ou modificado antes de 31/7/2020, data do ingresso da declaração do novo endereço comercial do Sr. Pedro Santana de Sousa e assinada por ele mesmo (peça 79) – apesar de nela declarar que os endereços ali constantes teriam sido válidos desde 20/1/2017. Porém, conforme dito e analisado, este primeiro patrono do responsável nunca atualizou esta informação nos autos.

96.1.9. Registra-se, ainda, que é com base nesse AR à peça 66 que foi levada adiante a Cobrança

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

Executiva apensada aos autos.

96.1.10. Por sua vez, o art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004 diz que se consideram entregues as comunicações realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior [carta registrada, com aviso de recebimento], **com o retorno do aviso de recebimento**, **entregue comprovadamente no endereço do destinatário**.

96.1.11. No caso, o AR retornou assinado em 27/9/2018 (peça 66); nele, há um campo devidamente designado para quando ocorrer a recusa no recebimento da correspondência, intitulado "Motivos de Devolução". Entre esses motivos, consta justamente o primeiro deles, "**Mudou-se**", e, no caso em tela, todos os campos de motivos de devolução estão em branco.

96.1.12. O AR é **o documento oficial dos Correios**, ele encarta a necessária oficialidade que deve ser conferida quando do pagamento pelo serviço de AR; sem a segurança de que ele tem validade, tudo o mais é possível de acontecer em um processo, inclusive a possibilidade de um envelope restituído isoladamente, sem estar junto de seu respectivo AR, ser inserido nos autos com algum motivo de devolução até mesmo após a prolação de um acórdão, já que não há um prazo fixado para que isso ocorra, pois inexiste tal previsão – ou ao menos desconhece-se sua existência. Cria-se, assim, uma contradição e uma insegurança jurídica: um AR assinado, atestando o recebimento da correspondência, e um envelope que o contraria, tornando nula a assinatura desse respectivo AR.

96.1.13. Portanto, a devolução, *a posteriori* da assinatura deste **documento oficial**, chamado AR, é a única chancela válida tanto para certificar que a carta foi entregue comprovadamente no endereço do destinatário – como é o caso –, não podendo haver, quanto a isso, emendas, ressalvas, rasuras ou outras formas não oficiais que substituam o AR, pois é para isso que o serviço é realizado e uma tarifa por ele é paga.

96.1.14. Logo, o procedimento de alguém devolver, *a posteriori*, um envelope carimbado pelos Correios com os dizeres "mudou-se", como no caso ocorreu, recebida pelo protocolo do TCU em 9/11/2018 e anexada aos autos em 12/11/2018, causa confusão processual e caracteriza mesmo uma espécie de fraude, pois alguém atestou o recebimento de algo que posteriormente atesta que não poderia ter sido recebido.

96.1.15. O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, em seu art. 248, § 4º, é claro ao afirmar que:

> Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.
>
> § 1º **A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo**.
>
> § 4º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, **que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente**.

96.1.16. Como se observa, a exigência do Código, cuja aplicação nesta Corte é subsidiária quando inexistente previsão normativa específica sobre o assunto, é "assinar o recibo". E o recibo se constitui como "Aviso de Recebimento – AR", e não um envelope devolvido com os dizeres em letra manuscrita "mudou-se".

96.1.17. Aliás, veja-se que no envelope, não há qualquer assinatura de quem atesta que o destinatário se mudou de endereço; há um carimbo e assinatura de um funcionário dos Correios, mas quem o autorizou a contrariar a assinatura daquele que assinou o AR, quando da entrega? Acaso os Correios são autoridade judicial de controle com competência para substituir a declaração de recebimento do receptor, desconstituindo sua assinatura no AR e a invalidando, para atestar a informação de que o destinatário se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

mudou de endereço?

96.1.18. Se sim, não haveria necessidade de alguém assinar um AR, pois cada vez que o entregador dos Correios entregar a correspondência, bastaria ele mesmo apor sua assinatura afirmando que entregou a carta/encomenda/correspondência. É óbvio o absurdo que esse procedimento indevido dos Correios possa ser utilizado de modo oficial, com validade e eficácia de prova.

96.1.19. Aliás, se isso for aceito, hão de ser restabelecidos todos os direitos ao responsável, não exatamente a anulação do acórdão condenatório, pois o que está sendo questionado é apenas sua notificação de julgamento pela irregularidade de contas, mas a subtração de seus direitos a apresentar recurso de reconsideração com efeito suspensivo, bem como seu direito de elegibilidade que teria sido subtraído ao ser incluído indevidamente em lista de inelegíveis por contas julgadas irregulares, que o motivou a entrar com Mandado de Segurança indeferido pelo STF com base justamente na assertiva de que ele foi devidamente notificado.

96.1.20. Quanto à "ausência" mencionada ali no dispositivo do CPC retrotranscito, tem-se que é termo genérico cuja exegese é ampla, abarcando, inclusive, a ausência por motivo de mudança, obviamente, pois o que importa para a recusa é que o destinatário não poderá a receber, seja porque momentaneamente não está (encontra-se viajando ou coisa que o valha), seja para sua ausência em definitivo (quando se mudou, por exemplo).

96.2. O segundo aspecto é que, diante do fato observado, a falha de assinar algo que sabidamente não poderia ter sido assinado (se o motivo da devolução do AR era mudança do destinatário) coloca em linha de choque os interesses da parte que se sente prejudicada e aqueles que lhe eventualmente erraram e lhe causaram prejuízo, mas deve ela buscar reparar tal contenda, se é que existente, a quem lhe deu causa, ou seja, ao signatário, à Administração de seu antigo edifício e/ou aos Correios, se for o caso.

96.3. Em verdade, ao retornar um AR com assinatura, deveria se abster o Tribunal de incluir no processo um envelope devolvido dias depois de o AR constar dos autos, pois isso caracteriza uma espécie de contradição ao Aviso de Recebimento (alguém atesta receber uma correspondência e, em seguida, a devolve, desautorizando sua assinatura anterior). E nem é o caso aqui se adentrar no universo que circunda a organização de informações dos edifícios, pois, como é sabido no caso em comento, é presumível, para não dizer flagrante, que quem assinou o AR, da primeira vez já sabia – se assim era verdadeiro – que, na segunda vez, passados mais de um ano (tempo suficiente para conhecer os moradores do edifício), aquele destinatário não mais morava ali.

96.4. Vale registrar, a título de esclarecimento, que, consultando um exemplo de Contrato entre o TCU e a ECT, dos vários contratos-padrão que esta Corte tem com aquela empresa pública, constam, na parte das "**Obrigações dos Correios**" (no caso, o contrato tomado como modelo foi o 04/2018, disponível na Aba de Transparência do Portal TCU, abarcando várias unidades além da sede, inclusive a do Ceará), o seguintes subitens:

> 2.2.8. Entregar os objetos postados sob Registro e Aviso de Recebimento – AR nos endereços indicados, a qualquer pessoa civilmente capaz que se apresente para recebê-los, dela colhendo as necessárias assinaturas;
>
> (...)
>
> 2.2.9. Restituir, à CONTRATANTE [no caso, o TCU], os objetos cuja entrega não tenha sido possível, sempre indicando a causa determinante da impossibilidade, na forma regulamentar, **bem como os Avisos de Recebimento – ARs correspondentes aos objetos entregues**, quando for o caso.

96.5. Ora, vê-se que a possibilidade de devolução do envelope está prevista contratualmente (objetos cuja entrega não tenha sido possível), porém, juntamente com o AR correspondente; logo, não é o caso de um AR ser assinado, com atesto de recebimento, e posteriormente ser o objeto (o envelope) devolvido de forma descasada, extemporânea, intempestiva e contrariando o próprio AR.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

96.6. O terceiro aspecto é que a responsabilidade de atualizar seu endereço em processo que patrocina é do representante legal ou do próprio responsável, descabendo se esquivar dessa obrigação para se beneficiar;

96.7. O quarto aspecto é que, não obstante o correto envio ao endereço cadastrado nos autos, o conhecimento de todas as decisões do TCU que veiculam acórdãos condenatórios é propiciado pela publicação no Diário Oficial da União, suprindo qualquer alegação em sentido contrário.

97. No caso em comento, o Acórdão 10543/2018-TCU-1ª Câmara, Sessão de 4/9/2018, Ata 31/2018, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi publicado no DOU de 17/9/2018 (www.in.gov.br). Observa-se, ainda, que não há qualquer comando específico do próprio *decisum* quanto à notificação do responsável, eis que tal providência já é praxe e prevista nas normas do Tribunal já mencionadas nas análises constantes da presente instrução. De forma análoga à "citação editalícia", em que se busca a publicação no Diário Oficial da União para validar a ciência tácita e presumida de uma notificação, opera também a publicação do acórdão condenatório no DOU visando ao mesmo princípio da publicidade. Vale, aqui, o famoso brocardo latino *dormientibus non sucurrit ius* – o exercício a destempo de um direito gera o seu perecimento.

98. Ainda que não faça parte do juízo de convencimento da proposta que advirá da presente análise e, portanto, longe de constituir um *argumentum ad hominem*, é relevante pontuar e contextualizar que o responsável é qualificado, nas redes sociais atinentes a eleições, em registros públicos da Justiça Eleitoral, como tendo sido candidato por diversas vezes (2000, 2006, 2008, 2012, 2014 e 2016) com grau de instrução "superior incompleto" e ocupação principal que variou entre "agricultor", "técnico em agronomia e agrimensura" e "empresário", detentor, em 2016, de patrimônio com bens declarados seguramente acima da média nacional (aproximadamente R$ 2 milhões). E consoante o próprio responsável mesmo admite, ele já possuía cadastro no site do TCU (peça 78).

99. Desse modo, trata-se de pessoa de quem se pode razoavelmente presumir plena capacidade intelectiva, com mínima expectativa de conduta de homem médio e de quem se espera conduta e proatividade para acompanhar minimamente um andamento processual de seu total interesse, independentemente de formalismos exagerados que por vezes a lei, de modo demasiado, obriga os tribunais a cumprirem (e, ainda assim, frise-se, foram cumpridas todas as formalidades possíveis nos autos, ante as informações nele constantes).

100. Aliás, formalismo por formalismo, o V-post que veiculou a devolução tardia da informação da suposta mudança de endereço adentrou aos autos após seu encerramento, ante o Termo à peça imediatamente anterior, peça 73, pondo termo à fase de conhecimento.

101. Quanto ao repetido argumento de que o advogado não poderia ser comunicado porque exercia, à época, cargo incompatível com a advocacia, já foi esclarecido que quem deu causa ao procedimento adotado, previsto nas normas do Tribunal (de que, constituído advogado nos autos, é a ele que se deve endereçar notificações) foi a própria parte (seja o responsável, seja seu representante legal). E tal endereçamento ao advogado independe de quem tenha assinado sua defesa, se ele próprio ou seu representante legal.

102. Quanto ao argumento de que "*a ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziram o trânsito em julgado da do acórdão* [sic]*, quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual desse TCU, inclusive com efeito suspensivo*", entende-se ser descabido, pelas seguintes razões:

102.1. A uma, porque não houve ausência de intimação pessoal do representando, se esta intimação, à luz do que constava nos autos, não era obrigatória (havia, como ainda há, advogado constituído oficial e formalmente);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

102.2. A duas, porque não há nula intimação de seu advogado, porque em momento algum nem o responsável, nem o advogado, compareceram aos autos para atualizar a situação irregular que se quer atribuir como de responsabilidade de iniciativa deste Tribunal;

102.3. A três, porque, tendo comparecido aos autos em mais de uma oportunidade após o início da incompatibilidade de seu patrono, seja para interpor pedido de prorrogação de prazo, seja para apresentar defesa, o responsável fez prova contra si de ter dado causa à permanência da situação de irregularidade em sua representação;

102.4. Em quarto lugar, já foi dito que no TCU é dispensável a constituição de procurador que represente a parte, diferentemente nas situações majoritárias do Judiciário; e

102.5. Em quinto lugar, se o responsável alegar que não sabia da situação de seu patrono, a questão passa a ser de irregularidade no cumprimento de contrato de prestação de serviços advocatícios entre ele e seu representante, e, em tal tipo de lide, não se imiscui esta Corte, por não ser da esfera de sua competência resolver conflitos entre particulares.

103. Há que se esclarecer, ainda, com os destaques no texto, para que reste inequívoco, o que dispõe o RI/TCU acerca não só da faculdade que tem o responsável de instituir procurador ou de praticar os atos diretamente, mas também de indicar a quem devem ser feitas as notificações (opção esta última que, não tendo sido exercida, recai na situação ordinária do já mencionado art. do RI/TCU), *in verbis*:

> Art. 145. **As partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado**.
>
> § 1º **Constatado vício na representação da parte**, o relator fixará prazo de dez dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.
>
> § 2º **Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material**.
>
> § 3° Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.
>
> § 4º **Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações, observado o §7º do art. 179**.

104. Conforme explicitado retro, o aclamado "vício na representação da parte" só foi trazido ao conhecimento deste Tribunal com a presente petição, a qual, trazida juntamente com nova procuração, saneou a situação irregular ante a constituição concomitante do novo advogado", não sendo necessário incidir o prazo de dez dias para que o Relator instasse a parte a regularizar a questão.

105. Desse modo, não foi a conjuntura processual que abalou direitos políticos do responsável, como argui o Defendente, ante aos normativos invocados que declaram a inelegibilidade daqueles responsáveis com contas julgadas irregulares (art. 14, §9º, CF2 c/c Art. 1º, I, g, da LC 64/90), mas a sua incapacidade de comprovar a boa e regular gestão dos recursos que lhe foram confiados para a execução do convênio junto ao MTur.

106. Pelo contrário, foram devida e regularmente assegurados o contraditório e a ampla defesa; aliás, não só assegurados o exercício de tais direitos, mas, *in casu*, há comprovação de que o responsável plenamente os exerceu, apenas não logrando êxito de sanear as irregularidades que lhe foram inquinadas.

107. Quanto ao processamento judicial e intempéries da condenação a que se refere o Defendente, o responsável é, em primeira instância, o único que deu causa a tais eventos.

108. Acerca da não utilização dos remédios recursais apropriados após a prolação do acórdão, se o responsável entender que o seu então representante legal lhe causou prejuízos, que busque a forma de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

reparação que julgar conveniente e oportuna, mas, nesse caso, não lhe pode socorrer esta Corte, sob pena de ferir o interesse público supremo e de conferir tratamento não isonômico aos demais responsáveis, ante o necessário e estrito cumprimento das normas legais aplicáveis, mormente a LO/TCU, RI/TCU e a Constituição Federal, art. 70, parágrafo único.

109. Dessa forma, a alegada nulidade restou não só inexistente, como corrobora a certeza de que a exigibilidade de título de execução em andamento (peça 76), em processo de cobrança executiva, merece ter continuidade.

110. Por todo o exposto, devem sumariamente ser rejeitados todos os argumentos apresentados, e, como consequência, todos os pedidos relacionados nos incisos "ii" a "iv" que constou do tópico "Pedido" de sua petição (peça 84, p. 4-5) – não há óbice para atendimento aos pedidos "i" e "v" (peça 84, p. 4-5), exclusivamente relacionados à representação do responsável.

**iii. Do Mandado de Segurança no STF**

111. Registra-se que o responsável interpôs dois Mandados de Segurança no Supremo Tribunal Federal, com requerimento de medida liminar, em 18/9/2020, visando a desconstituir a decisão condenatória desta Corte, tendo sido um deles indeferido e o outro tido por prejudicado, por ser mera repetição do outro, ambos relatados pela Exma. Sra. Ministra Carmen Lúcia, versando exatamente sobre as questões aqui tratadas.

112. De modo a reforçar o posicionamento da análise ora empreendida, reproduz-se a decisão da Corte Suprema, *in verbis* (com alguns destaques), extraída da publicação do DOU na Internet, de 28/9/2020:

> **MANDADO DE SEGURANÇA 37.402** (693)
> ORIGEM: 37402 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
> PROCED.: DISTRITO FEDERAL
> RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA
> IMPTE.(S): JOEL RODRIGUES LOBO
> ADV.(A/S): JOCIL DA SILVA MORAES FILHO (12010/AM)
> IMPDO.(A/S): RELATOR DA TC Nº 018.328/2015-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
> PROC.(A/S)(ES): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
>
> **DECISÃO**
>
> MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO EFETIVADA EM 2018. REJEIÇÃO DE CONTAS. REGULAR PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM TOMADA DE CONTAS DA QUAL PARTICIPOU PESSOALMENTE O IMPETRANTE. **COMUNICAÇÃO REGULARMENTE FEITA A ADVOGADO FORMALIZADO NOS AUTOS**. **AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DE RENÚNCIA, IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO OU MUDANÇA DE ENDEREÇO DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SUFICIENTEMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS. VALIDADE DA COMUNICAÇÃO. PRECEDENTES**. **MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO**.
>
> **Relatório**
>
> **[1].** Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 18.9.2020, por Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do Município de Careiro/AM. Aponta-se, na espécie, como ato coator a certificação do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas n. 018.328.2015-6, pelo qual foram julgadas irregulares as contas da gestão 2009-2012.
>
> **O caso**
>
> **[2].** O impetrante informa ter exercido o cargo de prefeito do Município de Careiro/AM, tendo sido as contas referentes à gestão 2009-2012 julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas da União, em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

decorrência da má execução de convênio, com o Ministério do Turismo, tendo-lhe sido definida a responsabilidade pelo débito de R$ 431.348,63 (quatrocentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta oito reais e sessenta e três centavos) e cominada multa de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) (fl. 3, e-doc. 93), nos termos do Acórdão n. 10.543 - Primeira Câmara, de 4.9.2018.

Aponta como ato coator a certificação do trânsito em julgado do Acórdão n. 10543/2018, contra o qual teriam sido cabíveis recursos, não apresentados em decorrência da cientificação nula, expedida em nome de seu advogado, que, além de ter mudado de endereço, não mais estaria habilitado a recebê-la.

Apresenta histórico de movimentações da tomada de contas, ressaltando ter constituído, como advogado, Pedro Santana de Souza, cuja atuação no processo teria se limitado ao "pedido de prorrogação (Doc. 20 – Peça 20 do TCU em 31/20/2016) e a defesa (Doc. 23 – Peça 23 do TCU em 29/12/2016), pois, a partir de então, tornou-se incompatível com o exercício da advocacia" (fl. 14, e-doc. 1).

Informa que "o único advogado que assistia ao impetrante tornara-se incompatível com o exercício da advocacia, desde o dia 20/01/2017, haja vista que tomou posse como notário na Comarca de Correntina no Estado da Bahia (documento anexo)" (fl. 3, e-doc. 1). Junta os documentos comprobatórios.

Desde então afirma ter assumido pessoalmente sua defesa no Tribunal de Contas da União, requerendo a prorrogação de prazo (fl. 17, edoc. 1), subscrevendo peça de defesa (fl. 18, e-doc. 1), tendo sido pessoalmente citado e comunicado de atos processuais, em 6 de julho de 2017 (fl. 15, e-doc. 1).

O impetrante inicialmente afirma que "o ofício [de cientificação do acórdão] foi dirigido ao seu advogado, em endereço aonde não mais residia e quando já estava incompatível para o exercício da advocacia, nos moldes do art. 27 e 28, IV, da Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), o qual, aliás, sequer foi devidamente entregue pessoalmente ao advogado anterior (peça 44), mas em nome de Gilson A. Costa" (fl. 3, e-doc. 1). Ponto reafirmado à fl. 14, na qual se exibe imagem do aviso de recebimento assinado por Gilson A. Costa, em 27.9.2018.

Assevera que "o acórdão (Doc. 55 – Peça 55 do TCU) foi desfavorável à defesa, no entanto, curiosamente, a sua intimação que vinha ocorrendo pessoalmente em nome do próprio impetrante, desta vez passou a ser gerada em nome do advogado (Doc. 64 - Peça 64 do TCU), **que não a recebeu porque (i) mudou-se (Doc. 74 - Peça 74 do TCU)**, e (ii) sequer poderia receber qualquer comunicação do processo, o qual aliás foi assumido pelo próprio representado" (fl. 4, e-doc. 1).

Para o impetrante, "mesmo que se admita como jurídico o ato de prosseguir intimando um advogado que sequer continuava atuando na defesa do impetrante, porque o impetrante a havia assumido, mesmo assim, o acórdão deveria ter sido entregue por Carta Registrada com Aviso de Recebimento, ou **ACASO DEVOLVIDO PORQUE O DESTINATÁRIO MUDOU-SE, JAMAIS SE PODERIA ENCERRAR O PROCESSO, SEM QUE TIVESSE SIDO PROMOVIDA A CITAÇÃO POR EDITAL**" (fl. 21, e-doc. 1).

Pondera que, na forma do art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, havendo vício na representação, cumpria ao Relator do processo fixar prazo para a regularização processual, o que não teria sido observado.

Conclui que "a ausência de intimação pessoal do representado ou ainda a nula intimação do seu advogado, que já estava no exercício de atividade incompatível com a advocacia, produziram o trânsito em julgado do acórdão, quando ainda pendiam remédios recursais admitidos pela sistemática processual do E. TCU, inclusive com efeito suspensivo!" (fl. 4, edoc. 1).

Argumenta que "a presente conjuntura processual possui o condão de abalar a plenitude dos direitos políticos do impetrante (art. 14, § 9º, CF2 c/c Art. 1º, I, g, da LC 64/90), de tal forma que não se coaduna o estado democrático de direito com a possibilidade de que alguém, a quem não foi acometida plenamente a defesa - (a) seja porque o seu mandatário tenha se tornado incompatível com o exercício da advocacia, (b) seja porque a intimação da decisão da autoridade coatora não lhe tenha

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

chegado ao conhecimento de forma efetiva, - sofra restrições a uma das garantias mais caras do texto constitucional, ou seja, o direito a concorrer a uma vaga representativa dos seus pares, fato, aliás, já concretizado conforme se subsume no portal do TCU" (fl. 4, e-doc. 23).

Ressalta que, certificado o trânsito em julgado, a "autoridade ora apontada como coatora incluiu o nome do impetrante no Sistema de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais, por entender que o comportamento se amolda na hipótese de "irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa" (al. g do inc. I do art. 1ºda LC n. 64/1990)" (fl. 5, e-doc. 1).

Noticia que "a nulidade denunciada foi levada ao conhecimento da autoridade coatora, através da petição simples de arguição de nulidade, na primeira oportunidade de falar nos autos, no entanto, desde Julho/20 o impetrante aguarda uma resposta, enquanto vê a sua capacidade eleitoral passiva se esvair pelo decurso do tempo. No andamento processual perante o TCU, apenas é possível subsumir-se que o processo está ativo, pendente de análise do pedido de nulidade de intimação alhures prefalado. Não há, portanto, possibilidade de se aguardar mais a análise do TCU, sem que o impetrante sofra graves prejuízos, pois, de fato repousa sobre o seu caso, o bom direto e o periculum em mora" (fl. 5, e-doc. 1).

Informa haver "incerteza quanto a exigibilidade do título que averba a execução fiscal que subjaz à condenação, em tramitação perante a Seção Judiciária do Goiás (Doc. 76 - Peça 76 do TCU), a execução fiscal no valor de R$ 467.392.35" (fl. 6, e-doc. 1).

Sustenta a necessidade de se observar "a suspensão ou impedimento dos prazos, inclusive decadenciais, operada pela Lei 14.010/2020, desde a data da sua publicação em 10/06/2020 até 31/10/2020" (fl. 9, e-doc. 1).

Ressalta não pretender "a declaração de nulidade de todo o acórdão exarado no curso do processo administrativo TC n.º 018.328/2015-6, mas tão somente da intimação da publicação da referida decisão, afastando-se, pois, o trânsito em julgado administrativo, com a abertura do prazo para apresentação do pedido de reconsideração (art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União)" (fl. 10, e-doc. 1).

Pondera que "o recurso de revisão (art. 32, inc. III, da LOTCU), não possui efeito suspensivo automático, visto que equivale à ação rescisória no Processo Civil, mais ainda a petição simples aviada em 29/07/2020 tem o condão de imprimir efeito suspensivo, o que viabiliza a impetração da presente ação constitucional" (fl. 10, e-doc. 1).

Requer medida liminar, *inaudita altera pars*, considerada "a proximidade o fim do prazo para registro da candidatura, tornando, por si só, inútil a presente demanda, por perda do objeto", para que:

> "i. o nome do impetrante seja retirado do Sistema de Contas Julgadas Irregulares para Fins Eleitorais do TCU, ante os fatos narrados; ii. o prazo do processo 018.328/2015-6, seja devolvido a partir do acórdão proferido; iii. o juízo da Seção Judiciária do Goiás sobreste os atos executórios a execução fiscal n. 0004295-43.2018.4.01.3506 no valor de R$ 467.392.35 e ainda anule eventuais atos constritivos contra o impetrante" (fl. 22, e-doc. 1).

Pede, "no mérito, seja a medida liminar ratificada/confirmada, com a concessão da segurança definitiva, condenando o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais" (fl. 23, e-doc. 1).

**[3].** Em 21.9.2020, o impetrante requereu "emenda à inicial" e "reforço do pedido liminar" asseverando problemas na certificação digital e que, "ante a quantidade de documentos a serem anexados e a velocidade da internet, o patrono anexou apenas parte dos documentos, a fim de que após a distribuição, pudesse anexar inclusive a cópia integral do processo perante o TCU" (fl. 1, e-doc. 15), juntando os documentos mencionados.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

**[4].** O presente mandado de segurança busca desconstituir, por pretensa irregularidade de comunicação processual, o trânsito em julgado do Acórdão n. 10543/2018 – Primeira Câmara, do Tribunal de Contas da União, consumado em 2018, em função do qual foi instaurada a execução

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

fiscal.

**Ao contrário do que afirma o impetrante, a documentação juntada ao processo não evidencia ilegalidade ou abuso de poder a justificar a presente impetração, menos ainda o seu regular seguimento**.

**[5].** O Acórdão n. 10543/2018 – Primeira Câmara, na Tomada de Contas n. 018.328.2015/6, foi publicado no Diário Oficial da União em 17.9.2018 (www.in.gov.br), tendo o impetrante constituído advogado nos autos (e-doc. 40). Apresentou também argumentos de defesa (e-doc. 68). De se realçar que, naquele processo, foi citado duas vezes, logrando a prorrogação de prazos da defesa (e-doc. 67) pessoalmente requerida, em comprovada observância às garantias do contraditório e ampla defesa. É o que se observa assentado no seguinte trecho do voto condutor:

> "A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM (gestão 2009-2012), em face da impugnação total das despesas efetuadas na execução do Convênio 1.821/2009. (…)
>
> O tomador de contas propôs a glosa integral dos recursos transferidos. Em instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará – Secex/CE, mediante delegação de competência, promoveu a citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo para responder pela integralidade do débito (peças 13 a 15). A referida citação foi acompanhada de excerto do Relatório de Auditoria 926/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 1, p. 163-166), com o objetivo de especificar as irregularidades a respeito das quais o responsável deveria se manifestar (…)
>
> Oferecida a defesa pelo ex-prefeito (peça 23), a unidade técnica entendeu que os documentos constantes do processo não comprovavam a boa e regular aplicação dos recursos do convênio, haja vista que não evidenciavam qualquer nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a execução do objeto pactuado. Por conseguinte, propôs a irregularidade das contas do ex-alcaide, com imposição de débito e aplicação da multa proporcional ao dano (peças 27 a 29).
>
> 5. O Ministério Público de Contas constatou falhas no ofício de citação remetido ao ex-prefeito, uma vez que a utilização de trechos literais do Relatório de Auditoria 926/2015, como conteúdo essencial da citação, poderia dificultar a compreensão dos motivos pelos quais o ex-agente público fora citado (peça 30).
>
> 6. Em consequência, o Parquet sugeriu nova citação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, com vistas a que o responsável se manifestasse acerca da comprovação do nexo entre os recursos repassados e os pagamentos realizados no bojo do convênio. Alvitrou ainda a audiência do ex-prefeito em face da utilização de modalidade de licitação diversa da prevista em lei – convite em vez de pregão – e por não ter deflagrado procedimento licitatório para contratação das apresentações artísticas, realizada por meio de inexigibilidade de licitação, ausentes as cartas de exclusividade a justificar essa contratação direta.
>
> 7. Ante o potencial prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, acolhi a proposta do MP/TCU e, por conseguinte, determinei a restituição dos autos à Secex/CE, no desígnio de que fossem adotadas as medidas a seu cargo (peça 31).
>
> 8. Desincumbindo-se do seu mister, a unidade técnica efetuou as comunicações processuais (peças 34 e 39), tendo o ex-gestor apresentado suas alegações de defesa e razões de justificativa.
>
> 9. Após analisar os elementos coligidos aos autos, a Secretaria instrutiva concluiu que: a) acerca da citação, os diversos "saques contra recibo" da conta específica da avença impediram estabelecer o nexo entre os pagamentos efetuados e os serviços prestados pelas empresas contratadas pelo município; b) quanto à audiência, o ex-prefeito não forneceu explicações aceitáveis para a não utilização da modalidade pregão quando da contratação de serviços considerados comuns para a festa de réveillon (locação de palco,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

> iluminação, sonorização etc.); as cartas de exclusividade oferecidas pelo responsável, referentes as três atrações artísticas que, supostamente, se apresentaram no festejo, evidenciaram que as empresas Promeve Promoções e Eventos Ltda.-ME e Regina Medeiros de Carvalho não poderiam ser consideradas representantes exclusivas dos artistas contratados e teriam agido como meras intermediárias entre o município e os reais empresários dos artistas" (fl. 1, e-doc. 75 – grifos nossos).

**É, portanto, incontroversa a participação do impetrante na defesa produzida na Tomada de Contas, seja por advogado regularmente constituído (e-docs. 38 e 39 e 40), seja pela atuação pessoal (e-docs. 66 e 68)**.

**Essas circunstâncias evidenciam que o impetrante tinha conhecimento do processo, tendo nele atuado ativamente**. O entendimento consolidado neste Supremo Tribunal é no sentido de que o início do prazo de cento e vinte dias para a impetração de mandado de segurança é a data em que o ato do Poder Público, formalmente publicado, revela-se apto a gerar efeitos lesivos à esfera jurídica do interessado.

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: MS n. 35.776, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27.8.2018; MS n. 35.928, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.8.2018 e MS n. 27.399 AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ 21.9.2012.

**[6].** Cumpre ressaltar que o "direito de requerer mandado de segurança" em cento e vinte dias consubstancia prazo decadencial previsto em lei específica, não alcançado pela disposição genérica da Lei n. 14.010/2020, limitada a disciplinar "o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (RJET) no período da pandemia do coronavírus (Covid-19)".

Este Supremo Tribunal tem atuado regular e ininterruptamente durante a pandemia do novo coronavírus, não se havendo de aplicar a suspensão de prazos para a impetração dos mandados de segurança de sua competência, considerada, além da especialidade da matéria, "a circunstância, juridicamente relevante, de os prazos decadenciais serem insuscetíveis de interrupção ou de suspensão" (AgR-MS n. 34.669, Segunda Turma, DJe 13.4.2018).

**[7]**. **Na espécie, o trânsito em julgado consumou-se como decorrência do decurso dos prazos recursais de acórdão regularmente publicado e comunicado por carta, com aviso de recebimento, em processo do qual participou o impetrante, não tendo sido comprovado abuso ou ilegalidade da autoridade impetrada.**

**[8].** O impetrante alega que, embora tenha produzido defesa pessoal naquela Tomada de Contas, não foi regularmente cientificado dos termos do Acórdão n. 10.543/2018, pois "a intimação da publicação do acórdão" teria sido enviada a "advogado incompatibilizado com o exercício da advocacia após a assunção da causa pelo próprio impetrante" (fl. 11, e-doc. 1).

**O impetrante não comprovou, sequer afirmou, ter comunicado ao Tribunal de Contas da União o impedimento do advogado que regularmente o representava naquela tomada de contas. Não demonstrou ter havido renúncia ou mudança de endereço do patrono comunicadas nos autos, para demonstrar irregularidade das comunicações que se seguiram à assunção, pelo procurador, de função pública incompatível com a advocacia, como alegado apenas agora**.

É o impetrante mesmo que admite (fls. 3 e 14 da inicial) e os documentos juntados demonstram que a cientificação do Acórdão n. 10543/2018 foi efetivada nos termos do Ofício n. 2.060 (fl. 1, e-docs. 83, 87 e 88) em nome do advogado regularmente constituído, Pedro Santana de Sousa, enviada ao endereço constante da procuração (e-doc. 40). **É o que se tem atestado no aviso de recebimento assinado por Gilson A. Costa, em 27.9.2018** (e-doc. 85).

O trânsito em julgado do Acórdão TCU n. 10543/2018 – Primeira Câmara, aqui questionado, deu-se em 16.10.2018 (fl. 1, e-doc. 88).

**O recebimento da cientificação do acórdão é atestado também no documento eletrônico n. 88 e na movimentação do processo (fl. 1, e-doc. 7), no qual se tem: "02/10/2018 13:31:14 - Registrada ciência de comunicação do Ofício 2060/2018-TCU/SECEX-CE**".

Todos os atos foram praticados em observância ao disposto no § 7º do art. 179 do Regimento Interno

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

do Tribunal de Contas da União.

**De se realçar que Gilson A. Costa, que assinou o aviso de recebimento, foi a mesma pessoa que recebera outra comunicação dirigida ao escritório do advogado Pedro Santana de Sousa, naquele mesmo endereço, em 21.7.2017 (e-doc. 63).** Desde então, não se aligeirou o impetrante ou aquele patrono a informar qualquer nulidade de comunicação decorrente de renúncia ou mudança de endereço no processo de Tomada de Contas, sendo, além de tardia, improcedente a alegação, em ação mandamental, três anos depois.

**A circunstância de o aviso de recebimento ter sido assinado por pessoa sem identificação precisa no processo tampouco comprova nulidade da comunicação expedida em nome de advogado regularmente constituído ao endereço correto constante da procuração, como assentado na jurisprudência deste Supremo Tribunal**. É o que se observa, por exemplo, na decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no Mandado de Segurança n. 34.323:

> "Esta impetração mandamental sustenta-se, em síntese, nos seguintes fundamentos: (…)
>
> Embora o TCU tenha enviado ofício para a residência do impetrante através de carta postal registrada, com aviso de recebimento, ele não a recebeu pessoalmente (o AR foi assinado por outra pessoa), deixando de apresentar defesa. Foi julgado à sua revelia. (...)
>
> Acontece que, conforme verificado no A.R. dos Correios anexado aos autos (Peça 30), o recebedor não é o próprio notificado, ora agravante, motivo pelo qual a comunicação ter chegado ao seu conhecimento a tempo e modo para promover o recurso competente. (…)
>
> Com efeito, o exame do contexto delineado nos presentes autos parece revelar que o ato ora impugnado, emanado do E. Tribunal de Contas da União, ajustar-se-ia à orientação jurisprudencial que o Plenário desta Suprema Corte firmou no julgamento do MS 25.816-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU, em termos que desautorizam a pretensão cautelar deduzida nesta sede mandamental:
>
> "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> 2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, **bastando o aviso de recebimento simples**.
>
> 3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifei)

Esse mesmo entendimento tem sido observado em sucessivas decisões proferidas pela colenda Segunda Turma desta Suprema Corte (MS 27.427-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – MS 27.570-AgR/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.):

> "MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES DE DEFESA – INTIMAÇÃO POR CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVADAMENTE REALIZADA NO ENDEREÇO RESIDENCIAL – PLENA VALIDADE JURÍDICA DO ATO DE COMUNICAÇÃO REALIZADO NOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

> TERMOS DO ART. 179, II, DO RITCU – PRECEDENTE ESPECÍFICO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MS 25.816-AgR/DF) – ALEGAÇÃO DE QUE O ORA IMPETRANTE NÃO SERIA RESPONSÁVEL PELA INEXECUÇÃO PARCIAL DA OBRA OBJETO DE CONVÊNIO PÚBLICO – SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA – ILIQUIDEZ DOS FATOS – INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE MANDAMENTAL, SOBRE A RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO ATRIBUÍDA AO ORA IMPETRANTE – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO". (MS 31.684-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre destacar que essa diretriz vem orientando as decisões proferidas, no âmbito desta Corte, a propósito de idêntica questão (MS 31.508/DF, Rel. Min. LUIZ FUX – MS 31.557/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – MS 32.170-MC/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, v.g.):

> "DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO FEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. 1. A Corte de Contas efetuou regularmente a citação do impetrante por carta registrada, direcionada ao endereço residencial por ele indicado para contato (art. 22 da Lei nº 8.443/1992 e art. 179 do RI/TCU). 2. O STF já reconheceu a validade da comunicação via carta registrada, comprovadamente realizada no endereço residencial do interessado. Precedentes. 3. 'Writ' a que se nega seguimento." (MS 34.315/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – grifei)" (MS n. 34.323 MC, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe 6.9.2016).

**O AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO POR MOTIVO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO (FL. 1, E-DOC. 93) APRESENTA A DATA DE 6.11.2018, MUITO POSTERIOR À CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO (OCORRIDO EM 16.10.2018) E DO RESPECTIVO ENCERRAMENTO DO PROCESSO, COMO SE OBSERVA DA MOVIMENTAÇÃO "05/11/2018 19:12:20 - PROCESSO ENCERRADO POR SECEX-CE/SECEX-CE/D1. MOTIVO: CUMPRIMENTO DE OBJETIVO" (FL. 1, E-DOC. 7).**

**Ademais, apesar de dirigido ao mesmo advogado, Pedro Santana de Sousa, e ao mesmo endereço, não é possível identificar, com a necessária certeza, a qual ofício aquele aviso de recebimento se refere.**

**[9].** [sic, constou, aqui, do original, a numeração repetida "8"] **A alegação de que o advogado, na data da cientificação do acórdão, não mais estaria habilitado para a defesa do impetrante não é suficiente para anular ato processual dirigido ao representante legal que constava formalizado no processo**.

**Considerada a ausência de informação das partes no processo de tomada de contas, não poderia aquele órgão de controle "inferir", como quer agora e apenas no presente o impetrante, irregularidade na representação processual com base apenas em peças de defesa subscritas pelo ex-prefeito.**

Anote-se que em nenhuma dessas peças de defesa subscritas pessoalmente pelo impetrante foi mencionada irregularidade ou mudança na representação processual. Ao requerer devolução de prazo para defesa, o impetrante alegou se fazer "necessária a juntada de documento, à época, conforme art. 183, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União" (inicial, fl. 17, e e-doc. 66). Tampouco o fez nas razões de defesa apresentadas no documento eletrônico n. 68.

Nos termos do parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos administrativos naquele órgão de controle, "**presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço**".

Nesse sentido, por exemplo, os seguintes precedentes: AI n. 745.849, de minha relatoria, DJe 15.2.2010 e AI n. 682.623, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe 14.11.2013.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

**[10].** [sic, constou, aqui, do original, a numeração repetida "9"] **Na documentação constante do processo, evidencia-se, ainda, ter sido garantido ao impetrante ampla defesa e contraditório** na Tomada de Contas n. 018.328.2015/6, cujo Acórdão condenatório n. 10543/2018 foi publicado em 17.9.2018. **De seu teor foi regularmente cientificado o advogado que constava formalizado no processo, como atesta o aviso de recebimento enviado ao endereço correto, constante da procuração, assinado em 27.8.2018 (e-doc. 85), transitando em julgado em 16.10.2018. Por essas razões, não há plausibilidade nas alegações de ilegalidade ou abuso de poderá justificar a presente impetração**.

**[11]**. [sic, constou, aqui, do original, a numeração repetida "10"] A despeito da alegação de proximidade do termo final para a apresentação dos pedidos de registro de candidaturas à Justiça Eleitoral, em 26.9.2020, impõem-se algumas observações no caso. Em primeiro lugar, a fluidez de prazo fatal não é razão para se desatender ao direito processual constitucional, como se tem na garantia do mandado de segurança, para cujo aproveitamento há de serem cumpridos os requisitos constitucionais (comprovação de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder) e os legais (prazo decadencial para a impetração).

Aquele ato compõe o procedimento formal deflagrador de processo eleitoral (art. 11 e seguintes da Lei n. 9.504/1997), independendo do pretendido provimento liminar, eventualmente apto a ser requerido nas ações e instâncias próprias. Nesse sentido, por exemplo:

> "Esta Corte já assentou que a inclusão do nome na relação de responsáveis com contas irregulares pelo TCU para fins de inelegibilidade não constitui penalidade, destinando-se, apenas, a servir de possível subsídio que instruirá eventual impugnação de registro de candidatura, a ser decidida pela Justiça Eleitoral. Nesse sentido: MS 22.087, rel. min. Carlos Velloso, DJ 10.05.1996; MS 24.991, rel. min. Gilmar Mendes. DJ 20.10.2006; MS 27.388, rel. min. Joaquim Barbosa, DJe nº 23 de 05.02.2010" (MS n. 29.409, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 9.2.2011)
>
> "O ato que inclua o impetrante na listagem possui eficácia meramente declaratória de sua situação de responsável com contas julgadas irregulares, situação essa, cabe o registro, incontroversa, na medida em que expressamente reconhecida na própria petição inicial. Assim sendo, a eventual inserção do impetrante no rol de responsáveis não revela qualquer equívoco do órgão de controle, decorrendo da reprovação das prestações de contas apresentadas nas tomadas de contas especiais antes mencionadas.
>
> Os argumentos para motivar a exclusão das referências ao impetrante não merecem prosperar. O impetrante sustenta que as condenações sofridas nas Tomadas de Contas Especiais nº 007.831/2013-7 e 017.018/2008-6 estariam com a sua eficácia suspensa, por força de ordens judiciais, devendo ser retiradas da lista em razão do comando contido na parte final do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/1997. Quanto a este ponto, não há nada a prover. Em tais casos, a supressão das entradas relativas ao impetrante decorreria de decisões favoráveis por ele obtidas em ações ajuizadas perante outras instâncias, de modo que o seu cumprimento deve ser requerido ao juízo que as proferiu.
>
> (...)
>
> A competência para analisar se os fatos ali registrados representam ou não um impedimento à participação do impetrante nas eleições é exclusiva da Justiça Eleitoral." (MS 37166, Relator Ministro Roberto Barroso, DJ 6.7.2020).

**Ausente, na espécie, comprovação de plausibilidade da argumentação relativa a ilegalidade ou abuso de poder na prática do Tribunal de Contas da União, nem de demonstração de direito do impetrante, menos ainda que se pudesse qualificar de líquido e certo, impõe-se o indeferimento da ação mandamental**.

**[12].** [sic, constou, aqui, do original, a numeração repetida "11"] Pelo exposto, indefiro o presente mandado de segurança, prejudicado o requerimento liminar. Eventual recurso fica condicionado ao efetivo recolhimento das custas (art. 10 da Lei n. 12.016/2019 c/c § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2020.
Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA 37.403 (694)**
ORIGEM: 37403 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.: DISTRITO FEDERAL
RELATORA:MIN. CÁRMEN LÚCIA
IMPTE.(S): JOEL RODRIGUES LOBO
ADV.(A/S): JOCIL DA SILVA MORAES FILHO (12010/AM)
IMPDO.(A/S): RELATOR DA TC Nº 018.328/2015-6 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO**
MANDADO DE SEGURANÇA COM REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REPETIÇÃO DA AÇÃO. PEDIDO DO IMPETRANTE. **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**.

**Relatório**

**[1].** Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado, em 18.9.2020, por Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito do município de Careiro/AM, apontando como ato coator a certificação do trânsito em julgado de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas n. 018.328.2015-6, pelo qual foram julgadas irregulares as contas da gestão 2009-2012.

**[2].** Em 21.9.2020, o impetrante requereu a "extinção do processo sem resolução de mérito" porque protocolizado "em DUPLICIDADE, já contendo writ sob a mesma matéria autuado sob o n. 37402" (fl. 5, e-doc. 14).

**[3].** Considerados, na espécie, a repetição de ação idêntica, previamente distribuída, e o pedido formulado pelo impetrante, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem resolução de mérito (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 23 de setembro de 2020.
Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

113. Conforme se observa, os posicionamentos técnicos da mais alta Corte judicial do país apontam praticamente todos na mesma direção das análises procedidas no presente processo, razão por que corroboram e ratificam a necessidade de rejeição dos argumentos apresentados. Ressalva se faz ao equívoco do STF ao afirmar que não havia como identificar, por meio do AR devolvido (peça 74) – leia-se, o envelope V-post –, a qual ofício se vinculava. Em verdade, o número do AR traz esse vínculo, pois ao consultá-lo à peça 66, consta, ali, o número do Ofício 2060/2018-TCU-Secex-CE. Entretanto, acerca desse provável lapso do STF, tem-se toda a argumentação já explicitada no exame dos argumentos acerca da invalidade da devolução intempestiva desse envelope, e sua inviabilidade jurídica de fazer prova.

## CONCLUSÃO

114. Ante as razões expostas no Exame Técnico proferido retro (itens 36 a 96), propõe-se, quanto à admissibilidade, conhecer do documento encartado à peça 84, apresentado pelo responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito de Careiro/AM (Gestão 2009-2012), por meio de seu novo advogado Sr. Jocil da Silva Moraes Filho (peça 83), como simples petição – arguição de nulidade processual, com fundamento no art. 174, *in fine*, do RI/TCU c/c princípio da fungibilidade jurídica, para, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, com fundamento nos arts. 171, *caput*, e 173 do RI/TCU, considerando-se válidos todos os atos praticados no processo.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração do Relator, MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER COSTA, propondo:

a) **conhecer do documento encartado à peça 84**, apresentado pelo responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito de Careiro/AM (Gestão 2009-2012), **como simples petição** – arguição de nulidade processual, com fundamento no art. 174, *in fine*, do RI/TCU c/c princípio da fungibilidade jurídica, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, com fundamento nos arts. 171, *caput*, e 173 do RI/TCU, considerando-se válidos todos os atos praticados no processo;

b) declarar sem efeitos o envelope extemporaneamente anexado aos autos, após seu encerramento (peça 74), ante a ausência de previsão contratual ou legal;

c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser proferida ao responsável, Sr. Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), **por meio de seu Advogado, o Sr. Jocil da Silva Moraes Filho** (OAB/AM 12.010), em seu endereço pessoal, consoante requerimento à peça 84, p. 1 e p. 5, item "v" (*Rua Raimundo Nonato de Castro, nº 685, Condomínio Gran Vista, torre D, Apartamento 102, Ponta Negra, CEP 69.037-042 – Manaus/AM, e-mail: jocilmoraesfiho@gmail.com, WhatsApp : 92 99100.9091*);

d) dar ciência ao Ministério do Turismo (MTur) desta instrução e da decisão que vier a ser proferida, para conhecimento;

e) **encerrar o processo**, após as devidas comunicações retro, com fundamento no art. 169, incisos II e V, do RI/TCU.

Secex-TCE, em 22 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*
Adriano de Sousa Maltarollo
AUFC – Mat. 3391-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 67782282.